



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002798/2009-60  
**Recurso n°** 13.839.002798200960 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.475 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** STUP PREMOLDADOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Exercício: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL.

Em face da inconstitucionalidade declarada do art. 45 da Lei n. 8.212/1991 pelo Supremo Tribunal Federal diversas vezes, inclusive na forma da Súmula Vinculante n. 08, o prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo ou a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, ou do art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, conforme o modalidade de lançamento.

Recurso Voluntário Provido Em Parte - Crédito Tributário Mantido em Parte  
Embargos Parcialmente Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em Parte, no sentido de sanear e integralizar o acórdão embargado, não reconhecendo a demonstração e comprovação dos motivos para o reconhecimento de ocorrência de fraude, dolo ou simulação, mantendo o julgamento anterior de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reformando a decisão a quo e o lançamento para decretar a extinção dos créditos tributários constituídos com base nos fatos geradores ocorridos nos períodos 03, 05, 06, 07 de 2004, com base no art. 150, §4, do CTN.

*(Assinado digitalmente)*

Processo nº 13839.002798/2009-60  
Acórdão n.º **2803-003.475**

**S2-TE03**  
Fl. 215

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

## Relatório

O presente Recurso Voluntário foi interposto contra decisão da DRJ que manteve parcialmente o crédito tributário oriundo de apuração de diferenças de recolhimento contribuições previdenciárias da empresa, no período de 01.01.2004 a 31.12.2004. A decisão reconheceu a decadência dos períodos de 01, 02,04,08,09/2004, em razão do art. 150,§4º, do CTN, pois teriam sido objeto de pagamento parcial do que fora declarado em GFIP. Contudo os créditos com base nas as competências 03, 05, 06, 07 e 10/2004, não teriam sido atingidos pela decadência, pois só houve recolhimento em relação a retenção (GPS 2631) e terceiros (GPS 2119), devendo ser aplicado o prazo decadencial quinquenal contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (art. 173,inciso I, CTN). Por final, também manteve os créditos com base nos períodos de 11, 12, 13/2004, por não terem sido atingidos por qualquer forma de lapso decadencial. A ciência do auto de infração inaugural foi em 30.09.2009.

Assim, o recurso veio à presente turma especial para seu julgamento, em que apresentou os seguintes argumentos resumidos: em que as contribuições decadência e prescrição quinquenal dos créditos lançados, na forma do art. 150, §4º, CTN.

A decisão desta turma especial foi no sentido de ter dado provimento parcial ao recurso, para reformar a decisão *a quo* e o lançamento para decretar a extinção dos créditos tributários constituídos com base nos fatos geradores ocorridos nos períodos 03, 05, 06, 07 de 2004, por força do art. 150, §4º, CTN.

Foram apresentados embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL, através da PGFN, sob a alegação de haver contradição/omissão na decisão. Os embargos alegam que o voto que entendeu pela declaração de decadência não apreciou a existência de dolo, simulação ou fraude, o que ocorreria a contagem decadencial do art. 173, I, do CTN, em razão da parte final do art. 150, §4º, do mesmo diploma.

Esse é o relatório.

**Voto**

Conselheiro Gustavo Vettorato

Os embargos de declaração são tempestivos, assim deve o mesmo ser conhecido.

Efetivamente, pode-se entender que houve omissão do voto condutor, por não ter enfrentado a questão alertada.

Entretanto, não concordo que houve a comprovação da ocorrência de dolo, fraude e simulação, pois tais situações sequer foram colocadas pela fiscalização, além da falta parcial de pagamento, quais seriam os motivos apontadores de que houve fraude, simulação ou dolo, aludidos no §4º, do art. 150, do CTN.

A aplicação da lei deve ser motivada, apenas a citação do texto legal, contudo deve ser claramente demonstrado no ato administrativo quais foram os fatos que poderiam ser interpretados como atos do contribuinte como fraudulentos (falsificação), simulação (encobrimento) ou dolo (intenção). Caso não seja realizado, tal aplicação é equivocada por contrariar o princípio de dever de exposição da motivação das decisões administrativas e judiciais (art. 5º, LXI, 37, 93, IX, da CF/1988).

O relatório fiscal apenas informa que o lançamento foi realizado porque entendeu que tais valores são ou não fatos geradores de contribuições previdenciárias com os seguintes fundamentos:

*5-Da caracterização desses valores como Fatos Geradores de contribuições previdenciárias:*

*5.1-Os valores de Ajuda de Custo foram pagos mensalmente descaracterizando a intenção de ressarcir despesas ou reembolsar gastos feitos pelos empregados pelos serviços prestados em decorrência do contrato de Trabalho Entendemos haver desvirtuamento da natureza jurídica indenizatória que possuía a rubrica ajuda de custo. Quanto a rubrica Indenização de Rescisão, sem os esclarecimentos, entendemos que não há amparo legal para dispensa de contribuição, não incidência.*

E quando se refere à ocorrência de dolo, fraude ou simulação, apenas cita o texto legal, e coloca as indicações de forma genérica, sem especificar o que ocorrera efetivamente, e quais foram os fatos considerados como fraudulentos, dissimulados ou dolosos. Da forma colocada pela fiscalização, pode-se inclusive entender que a empresa incorreu em equívoco de interpretação da legislação tributária.

Logo, em razão da ausência por parte da fiscalização em demonstrar e provar da ocorrência de fraude, simulação ou dolo, não deve ser mantida.

Assim, esta cumprida a função integralizadora dos embargos de declaração, suprimindo a omissão apontada, apesar de não concordar com o pedido da embargante.

Processo nº 13839.002798/2009-60  
Acórdão n.º 2803-003.475

S2-TE03  
Fl. 218

---

### Dispositivo

Isso posto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, no sentido de sanear e integralizar o acórdão embargado, não reconhecendo a demonstração e comprovação dos motivos para o reconhecimento de ocorrência de fraude, dolo ou simulação, mantendo o julgamento anterior de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, reformando a decisão *a quo* e o lançamento para decretar a extinção dos créditos tributários constituídos com base nos fatos geradores ocorridos nos períodos 03, 05, 06, 07 de 2004, com base no art. 150, §4, do CTN.

É o voto.

*(Assinado Digitalmente)*

Gustavo Vettorato - Relator